TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CORPO ESPECIAL-AUDITORIA

PARECER	:	PAR-CORPO ESPECIAL-13905/2011
PROCESSO TC/MS	:	TC/28057/2011
PROTOCOLO	:	1066741
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE COSTA RICA
RESPONSÁVEL	:	JESUS QUEIROZ BAIRD
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL
RELATOR		

I – PREÂMBULO

1 – Trata este processo da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO** do **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE COSTA RICA – MS**, inerente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do gestor **JESUS QUEIROZ BAIRD**, remetida a este Tribunal para julgamento de conformidade com o disposto no **inciso II** do **art. 37** da Lei Complementar Estadual nº 048/1990 – LOTCEMS.

2 – O processo é trazido à consideração deste Corpo Especial–Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **inciso I** do **art. 19** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS e do **inciso II** do **art. 37** da Resolução Normativa nº 057/2006 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – RITCEMS.

3 – Inicialmente a predita Prestação de Contas Anuais de Gestão foi analisada pela Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo, oportunidade que constatou **IRREGULARIDADES**, emitindo assim em caráter preliminar a Análise Processual às ff. 35/40.

4 – Em cumprimento do princípio do contraditório e ampla defesa, que dispõe o **inciso LV** do **art. 5º** da Constituição Federal, o Ordenador de Despesas foi notificado por meio do Ofício à f. 42, oportunidade que apresentou justificativas e documentos acostados às ff. 48/165, visando sanar as **IRREGULARIDADES** diligenciadas.

5 – A Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo, depois de analisar o contraditório e ampla defesa consoante aos documentos às ff. 48/165, os considerou **insuficientes** para sanar a totalidade as **IRREGULARIDADES** diligenciadas, emitindo por derradeiro a Análise Conclusiva às ff. 166/172, oportunidade que se manifestou da seguinte forma:

> ***"...opinamos no sentido de que a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Costa Rica/MS, referente ao exercício financeiro de 2010,...não oferece condições favoráveis para obter a aprovação nesta Corte de Contas..."***
> **(Não grifado no original)**

É o relatório.

II – EXAME DE AUDITORIA

6 – Conforme visto na Análise Processual às ff. 35/40 a Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo constatou na análise preliminar desta Prestação de Contas Anuais de Gestão **IRREGULARIDADES**, que depois de diligenciadas e cumprido o

princípio do contraditório e ampla defesa consoante os documentos às ff. 48/165, os considerou **insuficientes** para saná-las em sua totalidade, emitindo a Análise Conclusiva às ff. 166/172, concluindo que estas Contas "**não oferece condições favoráveis para obter a aprovação nesta Corte de Contas."**

7 – A priori, esta Auditoria se manifesta acerca das **IRREGULARIDADES** abaixo transcritas trazidas à baila pela Inspetoria de Controle Externo, pois em sua opinião estas são fatores **denegatórios** para o julgamento destas Contas como **CONTAS REGULARES,** por parte deste Tribunal de Contas.

7.1 – IRREGULARIDADES APURADAS PELA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

7.1.1 – *"Remessa intempestiva da Prestação de Contas".*

7.1.1.1 – De acordo com a capa do processo a Prestação de Contas Anuais de Gestão em pauta foi postada junto a ECT em 09/05/2011, portanto, intempestivamente, deixando de atender o disposto na **alínea "f"** do **inciso VI** do **art. 1º** da Instrução Normativa nº 01/1995 – TCEMS, todavia, este fato não causa prejuízo na consistência destas Contas, sujeitando, entretanto, o Ordenador de Despesas a sanção pecuniária expressa no **inciso VIII** do **art. 197** do RITCE/MS.

7.1.2 – *"Balanço Orçamentário - Anexo 12, apresentado de forma irregular".*

7.1.2.1 – O Balanço Orçamentário, acostado à f. 23 foi elaborado de acordo com o **art. 102** da Lei Federal nº 4.320/1964, ressalvado o fato da inclusão da importância de R$ 92.093,00 a título de Transferência Financeira Recebida do Tesouro Municipal, que no entendimento desta Auditoria não compromete a consistência destas Contas, tendo em vista o seu regular registro no Anexo à f. 24 (Balanço Financeiro) e no Anexo à f. 26 (Demonstração das Variações Patrimoniais).

7.1.3 – "*Ausência do Inventário de Bens Móveis e Imóveis*".

7.1.3.1 – O Inventário de Bens Móveis e Imóveis é peça obrigatória da instrução processual da Prestação de Contas Anuais de Gestão, de acordo com o **subitem 2.22** do **item 2.0** do **Anexo III** do Manual das Peças Obrigatórias, aprovado pela INTCE/MS nº 01/1995 e suas respectivas alterações, entretanto, o fato da mesma deixar de ser apresentada evidencia uma "Falta Formal de Instrução Processual" prevista no **inciso II** do **art. 76** da LCE nº 048/1990 - LOTCE/MS, para julgamento de Contas Regulares com Ressalva, todavia, esta Auditoria entende que não existe comprometimento da consistência destas Contas, uma vez que a soma do Saldo da Conta Bens Móveis e da Conta Bens Imóveis de R$ 63.024,96 registrado no Anexo à f. 32 (Balanço Patrimonial do Exercício de 2009) está conciliado contabilmente com suas mutações patrimoniais do exercício de 2010 R$

133.118,62 registradas no Anexo à f. 26 (Demonstração das Variações Patrimoniais), em relação ao Anexo à f. 25 (Balanço Patrimonial do Exercício de 2010), configurando-se desta forma um saldo no exercício de 2010 de R$ 196.143,58.

8 – Posto isto, esta Auditoria examinou a Prestação de Contas Anuais de Gestão, na forma da vigente ordem constitucional e legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública oportunidade que constatou na sua avaliação o seguinte:

8.1 – CALENDÁRIO DAS OBRIGAÇÕES

8.1.1 – A Prestação de Contas Anuais foi remetida **INTEMPESTIVAMENTE** a este Tribunal, conforme se constata na etiqueta de protocolização estampada na capa do processo, deixando de atender o disposto na **alínea "f"** do **inciso VI** do **art. 1º** da Instrução Normativa nº 01/1995 – TCEMS, e estando condicionado ao que está disposto no **subitem 7.1.1.1** deste Parecer.

8.2 – INSTRUÇÃO PROCESSUAL

8.2.1 – De acordo com o processo a Prestação de Contas Anuais **não** está instruída das peças exigidas no **item 2.0** do **Anexo III** do Manual das Peças Obrigatórias, aprovado pela INTCE/MS nº 01/1995 e suas respectivas alterações, tendo em vista há não apresentação da peça do **subitem 2.22** - Inventário de Bens Móveis e Imóveis, cujo fato esta Auditoria apresentou suas razões

expostas no **subitem 7.1.3.1** do **item 7** deste Parecer.

8.3 – CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS

8.3.1 – De acordo com informação da Análise Conclusiva às ff. 166/172, a Lei Municipal nº 994/2009 - LOA, autorizou créditos orçamentários para o Fundo na ordem de R$ 620.000,00.

8.3.2 – Os créditos adicionais suplementares abertos no exercício no montante de R$ 535.00,00, mediante Decretos do Prefeito Municipal às ff. 98/121 utilizou recursos da seguinte forma: superávit financeiro R$ 60.000,00; excesso de arrecadação R$ 30.000,00, anulação de dotação orçamentária de outro órgão do orçamento R$ 125.000,00 e redução de dotação orçamentária própria R$ 320.000,00, alterando o Orçamento do Fundo para R$ 515.000,00, conforme visto no Anexo (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada) à f. 21 e, suas alterações foram processadas de forma regular com suas respectivas autorizações, bem como suas fontes de recursos guardam conformidade com os **incisos I** a **III** do **§ 1º** do **art. 43** da Lei Federal nº 4.320/1964.

8.4 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA

8.4.1 – De acordo com o Anexo à f. 20 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada) foi previsto para o Fundo receita própria na ordem de R$ 371.000,00 e arrecadado R$ 256.833,97, cuja previsão e realização se deram de forma classificatória com o disposto na Lei Federal nº 4.320/1964, bem como com a Portaria Interministerial nº 163/2001 do MF e MPOG.

8.5 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA

8.5.1 – O Fundo executou empenhos de despesas no montante de R$ 273.231,95, que pelo visto no Anexo à f. 21 (Demonstrativo da Despesa Autorizada com a Realizada) sua realização se deu em atenção com o disposto na Lei Federal nº 4.320/1964, bem como com a Portaria nº 42/1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163/2001 do MF e do MPOG.

8.6 – TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS RECEBIDAS

8.6.1 – O Anexo à f. 24 (Balanço Financeiro) revela que o Fundo recebeu Transferências Financeiras do Tesouro Municipal no total de R$ 92.093,00, cujos recursos juntamente com as receitas orçamentárias diretamente arrecadadas e suas disponibilidades estão depositadas em instituições financeiras oficiais, conforme visto nas Conciliações Bancárias e Extratos às ff. 56/97, atendendo o disposto no **§ 3º** do **art. 164** da Constituição Federal.

8.7 – LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

8.7.1 – Conforme revela o Anexo à f. 25 (Balanço Patrimonial), as contas do Fundo estão equilibradas, pois apresenta Superávit Financeiro de R$ 75.866,86, apurado pela diferença entre a Disponibilidade Financeira e o Passivo Financeiro, atendendo o disposto no **§ 1°** do **art. 1º** da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – LRF e, no exercício, foi apurado um superávit de R$ 75.695,02.

TC/MS
FLS. _____
RUB _____

8.8 – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

8.8.1 – O Balanço Orçamentário à f. 23; Balanço Financeiro à f. 24; o Balanço Patrimonial à f. 25 e a Demonstração das Variações Patrimoniais à f. 26 estão elaborados de acordo com os **arts. 102** a **105** da Lei Federal nº 4.320/1964, existindo consistência dentre as suas demonstrações contábeis, conforme constatado na extensão do exame de auditoria.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

9 – Diante do exposto neste Parecer e considerando tudo que consta do processo ficou constatado que o Ordenador de Despesas executou sua gestão pública representada nesta Prestação de Contas Anuais, de acordo com a vigente ordem constitucional e legal como visto nos **subitens** do **item 8**, porém com a ressalva do **subitem 7.1.3.1** da **Parte II EXAME DE AUDITORIA** deste Parecer, razão pela qual esta Auditoria opina de forma conclusiva que o Tribunal Pleno com fundamento no que reza o **inciso I** do **art. 75** e no **inciso II** do **art. 76,** ambos da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS **julgue**:

9.1 – REGULARES COM RESSALVA a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO** do **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE COSTA RICA – MS**, inerente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do gestor **JESUS QUEIROZ BAIRD**, aplicando-se o disposto no ***caput*** do **art. 75** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS.

9.2 – O Parecer ora exarado foi fundamentado no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 29 de novembro de 2011.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO

AUDITOR TCE/MS

magl